A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL Nº 32/2026

OBJETO: 1.4. O presente processo de aquisição/contratação tem por objeto AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE RAIO-X FIXO E MÓVEL, conforme especificação detalhada do objeto, segundo o rito estabelecido no Título II do Regulamento Próprio de Compras e Contratações, para atender às necessidades das unidades de saúde administradas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), em conformidade com especificações, quantitativos e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ("IMX"),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.577.256/0001-05, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada simplesmente de IMPUGNANTE, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente, ofertar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no item 1.13 do Edital do certame supra identificado, o que faz pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 1.13 do Edital, a impugnação deve ser realizada em até 3 (três) dias úteis antes que anteceder a abertura da sessão pública, que ocorrerá em 25/05/2026. Vejamos:

> 1.13. Uma vez publicado o Edital, será concedido prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação de impugnações, questionamentos técnicos ou esclarecimentos que se fizerem necessários, por parte de qualquer interessado, com a possibilidade de publicação de errata.
>
> O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis, também preceitua:
>
> > Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
> >
> > Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DAS INTIMAÇÕES:

Diante do Princípio da Publicidade requer que todos os atos do presente procedimento administrativo sejam encaminhados via e-mail à juridico@imexmedical.com.br e licitacao@imexmedical.com.br e/ou Carta Registrada ao endereço: Rua das Embaúbas, 601, Fazenda Santo Antônio, São José/SC - CEP 88.104-561, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A IMX registra de pronto que confia na lisura, imparcialidade, isonomia e razoabilidade a ser praticada no julgamento pelos Senhores(as) Pregoeiros(as) e Nobre Comissão deste certame, evitando assim a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.

IV – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS:

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

O Edital de licitação deve ter como base a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, acontece que o Edital está descrito de maneira a restringir a participação de outras empresas interessadas, aumentando a competitividade ao certame.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no "**ANEXO I - DESCRITIVO DO EQUIPAMENTO NO MV**" referente ao equipamento **"APARELHO DE RAIOS-X DIGITAL MÓVEL"**, conforme segue abaixo:

ALTERAR DE: 1.1.15. Tempo de carregamento menor ou igual a 6 h (carga maior ou igual a 80%);

PARA: 1.1.15. Tempo de carregamento menor ou igual a 8 h (carga maior ou igual a 80%);

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A ampliação do tempo de carregamento para até 8h é necessária porque baterias de maior capacidade, utilizadas em sistemas com maior autonomia, demandam ciclos de carga mais longos para garantir estabilidade, segurança e preservação da vida útil.

Dessa forma, a alteração proposta não compromete o desempenho técnico nem a usabilidade do equipamento, preservando a equivalência funcional entre as soluções ofertadas, bem como os princípios da isonomia, da competitividade e da ampla concorrência, conforme preconizado na legislação aplicável aos processos licitatórios.

ALTERAR DE: 1.8.2. Processador tipo Core i5 ou equivalente superior

1.8.3. Disco rígido maior ou igual a 1 TB

1.8.4. Memória RAM maior ou igual a 8GB

PARA: Processador, sistemas de armazenamento e memória RAM, compatíveis ao projeto do equipamento.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A flexibilização dos requisitos de processador, armazenamento e memória permite adequar os componentes às necessidades específicas do projeto, assegurando desempenho otimizado, compatibilidade tecnológica e melhor custo-benefício sem impor configurações fixas que possam limitar soluções mais modernas e eficientes.

ALTERAR DE: 1.1.3. Equipamento compacto e móvel com deslocamento eletromotriz ou tracionamento manual leve.

PARA: 1.1.3. Equipamento compacto e móvel com deslocamento eletromotriz.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A alternativa de 'tracionamento manual leve' deve ser excluída do edital por vedar princípios da eficiência, segurança do trabalho e economicidade. Exames na literatura e normas NR-15 demonstram que o esforço físico repetitivo para movimentação de RX móvel gera risco de LER/DORT aos técnicos de enfermagem e radiologia. Além disso, a movimentação elétrica garante precisão no posicionamento, reduzindo repetições de exames (raios-X rejeitados) e expondo pacientes a dose adicional de radiação. Equipamentos com motorização elétrica são padrão de mercado para RX móvel hospitalar, sem restringir a competitividade, haja vista a pluralidade de fabricantes com oferta. Portanto, a exigência exclusiva de deslocamento eletromotriz atende ao interesse público por maior segurança, eficiência e economicidade

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão.

V – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço, frustrando o princípio da igualdade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) já decidiu:

> Súmula 177: **A definição precisa e suficiente do objeto** licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, [...]

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 9º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 14.133/21 estabelece o seguinte:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
> (grifos nossos)

O artigo 5º, da Lei nº 14.133/21 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.[1] E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 11, II, da Lei 14.133/21, cita que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> [...]
> II - **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, também nos ensina a respeito:

> **A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou**

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

> Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. **Certamente, a descrição deve ser clara. Mas "minúcia" não significa "obscuridade". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade** […] São os princípios norteadores da licitação a "vinculação ao edital" e o "julgamento objetivo". (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)

O doutrinador Marçal Justen Filho[2] destaca também que "*O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias*". (SIC)

De igual modo o STJ já entendeu que a Administração Pública, não pode *"em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)*

Portanto, o Administrador Público responsável por este certame, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

VII – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO**, frente a visível afronta ao Princípio da Igualdade e Competitividade, seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

a) O presente certame seja SUSPENSO para as devidas adequações de direito, e ato contínuo;

b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:

(i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e

(ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

[2] MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.

Por fim, a IMPUGNANTE deixa claro que visualizada de forma clara o seu Direito Líquido e Certo neste Processo Administrativo, confiando no julgamento de forma justa, razoável e legal para se evitar a busca pelo Poder Judiciário.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 14 de maio de 2.026.

MARCUS DANIEL FRACANELA:25625637865

Assinado de forma digital por MARCUS DANIEL FRACANELA:25625637865
Dados: 2026.05.14 17:28:26 -03'00'

IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Outlook

IMPUGNAÇÃO IMX MEDICAL - P.E 32/2026 - IGESDF - INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE/DF - RAIO-X FIXO

De Alex Sander Silveira Bilhão <alex.sander@imexmedical.com.br>
Data Qui, 14/05/2026 17:30
Para CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Cc Licitação Imex <licitacao@imexmedical.com.br>

3 anexos (1 MB)
1.1 Contrato social 7ª alteração.pdf; CNH_Marcus Fracanela - Autenticada.pdf; IMPUGNAÇÃO - IGESDF - RX.pdf;

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL Nº 32/2026
OBJETO: 1.4. O presente processo de aquisição/contratação tem por objeto AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE RAIO-X FIXO E MÓVEL, conforme especificação detalhada do objeto, segundo o rito estabelecido no Título II do Regulamento Próprio de Compras e Contratações, para atender às necessidades das unidades de saúde administradas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), em conformidade com especificações, quantitativos e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ("IMX"),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.577.256/0001-05, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada simplesmente de IMPUGNANTE, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente, ofertar:

Prezados,

Segue em anexo o documento de impugnação referente ao edital do PREGÃO Nº 032/2026 **.**

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail

Atenciosamente,

Alex Sander
Assistente de Licitação
(48) 3251 - 8800 - Ramal: 8971



A **Imex Medical** respeita a privacidade de seus dados e está de acordo com a LGPD.

Esta mensagem e seus anexos são confidenciais e estão sujeitas a sigilo profissional.
Caso você não seja o destinatário deste e-mail, por favor, comunique ao remetente.

Outlook

IGESDF - EDITAL Nº 32/2026 - ID 1522880 | PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO | APARELHOS DE RAIO-X

De CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Data Qua, 08/07/2026 15:18
Para Alex Sander Silveira Bilhão <alex.sander@imexmedical.com.br>; Licitação Imex <licitacao@imexmedical.com.br>

Prezado Fornecedor,

Em atenção ao pedido de esclarecimento referente ao Edital nº32/2026, para aquisição de **Aparelhos de Raio-x Fixo e Móvel**, informamos que a demanda foi analisada pela área técnica.

ANÁLISE TÉCNICA

EMPRESA IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Doc. SEI n.º 203097930)

DA TEMPESTIVIDADE:

- Considerando o edital, informa-se que a impugnação ao edital foi acolhido tempestivamente, datado de 14 de maio de 2026, por estar dentro do prazo.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

ITEM 2: APARELHO DE RAIOS-X DIGITAL MÓVEL:

Característica Técnica:

- 1.1.15. Tempo de carregamento menor ou igual a 6h (carga maior ou igual a 80%).

 Pretensão da empresa licitante: 1.1.15.: Modificar para: Tempo de carregamento menor ou igual a 8h (carga maior ou igual a 80%).

 Julgamento: **INDEFERIDO.**

 Análise Técnica:

 A alteração proposta compromete a viabilidade operacional do equipamento no contexto institucional do HRSM.

 Modelo operacional: O equipamento funciona 18h/dia com 6h reservadas para manutenção e carregamento. A especificação de tempo de carregamento de menor ou igual a 6h (carga maior ou igual a 80%) garante disponibilidade ao início do expediente (06h00).

 Impacto quantitativo da alteração:

 - Perda diária: 2 horas de operação;
 - Perda anual: 730 horas (~30 dias contínuos);
 - Redução de capacidade diagnóstica: 8,33% ao ano.

 Consequências clínicas: Redução crítica na agilidade diagnóstica para pacientes em urgência/emergência e internação, incompatível com a demanda de um hospital regional de referência.

 Análise da argumentação: O licitante invoca "os princípios da isonomia, da competitividade e da ampla concorrência" sem apresentar justificativa técnica, análise de impacto operacional ou evidência de melhor solução técnica para o HRSM.

 Conclusão: A especificação técnica do edital está fundamentada em necessidade operacional real da instituição. **Opina-se pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**. A especificação **MANTÉM-SE INALTERADA em tempo de carregamento menor ou igual a 6h (carga maior ou igual a 80%).**

Características Técnicas:

- 1.8.2. Processador tipo Core i5 ou equivalente superior.
- 1.8.3. Disco rígido maior ou igual a 1 TB.
- 1.8.4. Memória RAM maior ou igual a 8GB.

Pretensão da empresa licitante: Substituição das especificações objetivas por critério genérico: processador, sistemas de armazenamento e memória RAM, compatíveis ao projeto do equipamento. Ainda justifica que a flexibilização dos requisitos de processador, armazenamento e memória permite adequar os componentes às necessidades específicas do projeto, assegurando desempenho otimizado, compatibilidade tecnológica e melhor custo-benefício sem impor configurações fixas que possam limitar soluções mais modernas e eficientes.

Julgamento: **INDEFERIDO.**

Análise Técnica:

A argumentação carece de validade técnica. Substituir requisitos objetivos e verificáveis por expressão genérica elimina o parâmetro mínimo de desempenho e transfere ao fabricante a definição unilateral do nível técnico aceitável — prática incompatível com governança de aquisições públicas.

Criticidade dos componentes: Em equipamento móvel, processador, memória e armazenamento são elementos críticos para aquisição de imagem, processamento em tempo real, visualização diagnóstica, armazenamento temporário e transmissão de dados. Lentidão, travamentos ou instabilidade comprometem diretamente o fluxo assistencial em leito, UTI, centro cirúrgico, emergência e urgência.

Ressalta-se que o IGESDF, enquanto gestor de saúde do segundo maior complexo hospitalar público do Distrito Federal, possui necessidades técnicas específicas que demandam equipamentos com capacidades operacionais robustas.

Conclusão: As especificações técnicas do edital estão fundamentadas em necessidades operacionais reais da instituição. **Opina-se pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**. As especificações **MANTÉM-SE INALTERADAS em:**

- Item 1.8.2. - **Processador tipo Core i5 ou equivalente superior.**
- Item 1.8.3. - **Disco rígido maior ou igual a 1 TB.**
- Item 1.8.4. - **Memória RAM maior ou igual a 8GB.**

Característica Técnica:

- 1.1.3. Equipamento compacto e móvel com deslocamento eletromotriz ou tracionamento manual leve.

Pretensão da empresa licitante: 1.1.3.: Modificar para: Equipamento compacto e móvel com deslocamento eletromotriz.

Julgamento: **INDEFERIDO.**

Análise Técnica:

A alteração solicitada, além de não demandar qualquer evolução na especificação técnica, restringe a competitividade do certame. Logo, contraria a necessidade institucional do HRSM.

Conclusão: A especificação técnica do edital está fundamentada em necessidade operacional real da instituição. **Opina-se pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**. A especificação **MANTÉM-SE INALTERADA em equipamento compacto e móvel com deslocamento eletromotriz ou tracionamento manual leve.**

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

IGESDF
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Equipe de Aquisições - Emendas Parlamentares
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Gerência de Compras de Equipamentos e Imobilizado - GECEI

Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
emendas.propostas@igesdf.org.br
☎ (61) 3550-8900 R